

A SELETIVIDADE NA APLICAÇÃO DAS LEIS NO BRASIL À VISÃO DA TEORIA DO CRIMINOSO NATO DE LOMBROSO E DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO DE BECKER E GOFFMAN¹

Juliana Gonçalves Moreira²

Maria Antônia Oliveira Salomão³

Maria Fernanda Rodrigues Ribeiro Cabral⁴

Mariana Cardinali Pereira de Barros⁵

Mariana Mello de Oliveira⁶

Nina Delphim Dutra Ferreira⁷

RESUMO

A seletividade penal pode ser relacionada com estigmas previamente estabelecidos como nas teorias do Etiquetamento e do Criminoso Nato entendendo que essas padronizações têm efeitos na aplicação do sistema penal brasileiro. O objetivo geral desse artigo é questionar como a teoria de Lombroso e a de Becker e Goffman influenciam na aplicação das leis no Brasil a ponto de selecionar e etiquetar os cidadãos como criminosos ou não, e como metodologia utiliza-se a pesquisa documental e bibliográfica. Na conclusão do presente artigo é possível relacionar a teoria do Criminoso Nato, à teoria do Etiquetamento e à Seletividade Penal, no âmbito em que estas atuam na tipificação e na seletividade do indivíduo e do crime

¹ Este artigo foi construído na disciplina “Linguagens e Interpretações do 1º P do curso de Direito das FIVJ , no primeiro semestre de 2019 sob orientação da prof. Rachel Zacarias

²Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

³Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

⁴Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

⁵Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

⁶Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

⁷Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.

dentro da sociedade. Dessa maneira, tanto a sociedade quanto as instâncias responsáveis pelo controle social utilizam de características físicas, psíquicas, sociais e econômicas como recurso para estereotipar de forma desigual e preconceituosa os indivíduos delituosos.

PALAVRAS-CHAVE: SELETIVIDADE. CRIMINOSO. ETIQUETAMENTO.

INTRODUÇÃO

Desde a publicação do livro “O Homem Delincente” de Cesare Lombroso existe a estigmatização do criminoso, iniciando com a ideia do “criminoso nato” que atribuiu características genéticas e anatômicas para o delincente, tempos depois a sociedade depara-se com a realidade da “Teoria do Etiquetamento” de Goffman e Becker, que evidencia os rótulos aplicados a crimes e criminosos, tanto pela sociedade quanto pelo sistema penal.

De acordo com o Artigo 5º da Constituição Federal, o Brasil é um país que garante ao indivíduo igualdade perante a lei. Entretanto, o artigo expõe uma contradição, que pode ser observada a partir do fato que na contemporaneidade isso não ocorre devido a má aplicação da lei e à cultura dopreconceito presente na sociedade.

Diante do exposto, é possível levantar a seguinte questão: até que ponto o problema de seletividade na aplicação das leis no Brasil é influenciado pela teoria do “criminoso nato” de Cesare Lombroso e pela teoria do Etiquetamento de Howard Becker e Erving Goffman?

À vista de tais fatos, essa pesquisa possui o objetivo de analisar como a teoria de Lombroso e a de Becker e Goffman influenciam na aplicação das leis no Brasil a ponto de selecionar e etiquetar os cidadãos como criminosos ou não. A metodologia utilizada foi documental e bibliográfica, visando favorecer uma liberdade de análise que garanta maior entendimento sobre a questão.

Desse modo, o artigo possui 3 itens. O primeiro busca apresentar a teoria do

criminoso nato de Cesare Lombroso, expondo o caráter preconceituoso dos estigmas da teoria. O segundo apresenta a teoria do Etiquetamento de Goffman e Becker e os processos de rotulação inerentes a sociedade. O terceiro item exterioriza a seletividade penal no Brasil que é extremamente desigual e discriminatória, enquanto relaciona a seletividade com as teorias apresentadas anteriormente.

1 A TEORIA DO CRIMINOSO NATO

Segundo Giovanna Pissutto (2019), em sentido lato, a Criminologia vem a ser a pesquisa científica do fenômeno criminal, das suas causas e características, da sua prevenção e do controle de sua incidência. A Criminologia é a ciência que pesquisa as causas e concausas da criminalidade, as manifestações, os efeitos e a periculosidade preparatória dela, em resumo: “Criminologia é o estudo do crime, do criminoso, da vítima e das causas e fatores da criminalidade”. Para Maxon da Conceição (2019), os estudos acadêmicos sobre a criminologia se iniciam com a publicação da obra de Cesare Lombroso em 1876 chamada *L'Uomo Delinquente* ("O Homem Delinquente"), sendo sua tese principal a do delinquente nato, assim, Lombroso buscava identificar o criminoso através de sua aparência física.

Para Karoline Gonçalves e Lucas Nolli (2016), Lombroso partiu de estudos empíricos fazendo mais de quatrocentas autópsias em criminosos e analisando mais de seis mil delinquentes vivos, dividiu os criminosos em cinco categorias, sendo que após a evolução de seus estudos, da divisão básica, o “nato” teve maior enfoque por se acreditar que as características eram passadas de geração em geração. Lombroso apontava as seguintes características corporais do homem delinquente:

[...] protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zigomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos

sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactia. As características anímicas, segundo o autor, são: insensibilidade à dor, tendência à tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva, caráter impulsivo. (ALBERGARIA apud ARAÚJO, 2012)

Consoante o artigo de Nolli e Gonçalves (2016), foi devido à época das pesquisas, que o criador da Teoria do Criminoso Nato foi influenciado pelas teorias dos naturalistas Lamark e Darwin. O primeiro inspirou Lombroso com a lei do “uso e desuso”, relacionado à frenologia, ou seja, o crânio possuía partes relacionadas a delitos, e se essas partes fossem bem desenvolvidas, devido ao exercício dessas funções mentais, o indivíduo era considerado criminoso. O segundo, com a teoria de “seleção natural”, incutiu que as pessoas se tornaram delinquentes como forma de sobrevivência, principalmente nas classes sociais mais baixas, nas quais a vida não é favorecida por direitos básicos.

Ainda conforme os autores, a teoria do médico psiquiatra causou grande preocupação às classes mais privilegiadas da população europeia do século XIX, pois, segundo elas, as classes que ficavam à margem da população deveriam ser contidas pelo fato de cometerem um maior número de delitos. Esse caso levou à criação do conceito de raça superior, “Lombroso chegou a acreditar que o criminoso nato era um tipo de subespécie do homem” (BITENCOURT, apud NOLLI e GONÇALVES, 2016), inferiorizando ainda mais as outras classes. Esse modo de pensar acarretou o imbróglio de criminosos serem considerados inocentes e inocentes, criminosos, até 1965, que a teoria foi considerada discriminação racial pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Consoante a estas reflexões, Deborah Dettmam Matos (2004) discorre em seu artigo os impactos causados pelos pensamentos de Lombroso que deixou marcas na história. A autora disserta que com a evolução da ciência e surgimento de novas áreas, com enfoque na biologia criminal, a teoria do criminoso nato perdeu seu caráter científico, idem as linhas de pensamento como as “neolombrosianas” e “pós-lombrosianas” classificadas como uma etapa pré científica. Para Matos (2004) a teoria desenvolvida por Lombroso serviu como base e impulso para o surgimento

do fenômeno biossocial na explicação do crime que refletia as faces do preconceito na sociedade.

Ao decorrer de seu artigo, Matos (2004) apresenta outras teorias que foram introduzidas como uma forma de aperfeiçoamento da eugênia são elas a Teoria Endocrinológicas (explicação do crime a partir das glândulas), genéticas (explicação do crime a partir do gene) e psicológicas (estudo do crime a partir do sistema nervoso). Exemplos do reflexo dessas ideologias, citados pela autora, foram os que ocorreram no século XX nos Estados Unidos e na África do Sul que proibiram casamentos inter-raciais e a junção de mestiços com brancos realizada na Austrália para a tentativa de “embranquecimento” da população. Não obstante a lógica dessas políticas criminais eugênicas, iniciadas e possuindo como centro Lombroso, se desenvolveram no Brasil, porém de maneira diferenciada. Matos (2004) revela que devido a grande mestiçagem da população criou-se a falsa ideia de democracia racial, pois os indivíduos que possuíam a pele negra em um tom mais claro detinham uma maior mobilidade social, ou seja, seriam qualificados como menos propensos a cometerem algum crime.

Matos (2004) apresenta o pensamento do doutor em sociologia Carlos Antônio Costa Ribeiro Filho que estudou entre os anos de 1900 e 1930, quatrocentos casos na cidade do Rio de Janeiro, constatando que negros e pardos tinham uma maior probabilidade de serem condenados do que os brancos. Ademais, Deborah Dettmam Matos (2004) explicita em seu artigo uma pesquisa feita pelo sociólogo Sérgio Adorno que constatou que:

[...] em São Paulo entre os anos de 1984 e 1988[...] 48% dos condenados são negros, contra 24% de negros na população. As condenações por roubo qualificado somam 38% de todas as condenações, e 58% dos flagrantes realizados são em pessoas negras, contra 46% em brancos.

A teoria do criminoso nato, para Matos (2004), mesmo não sendo mais válida, gerou consequências que se refletem na atualidade. A tipificação formulada sobre as características físicas de um criminoso desenvolveu uma mentalidade altamente

difundida que auxiliam na perpetuação da segregação pela cor, colocando os negros a margem da sociedade.

2 TEORIA DO ETIQUETAMENTO (LABELING APPROACH)

A Teoria do *Labeling Approach*, foi desenvolvida no fim da década de 1950 e início da de 1960 pelos autores pertencentes à Escola de Chicago, nos EUA. Ademais, serão citadas as influências para a criação dessa teoria e os principais autores que contribuíram para o seu surgimento como Howard Becker, Erving Goffman, Edwin Lemert, entre outros, que buscavam questionar o paradigma funcional dominante no momento histórico, o etiológico.

A Teoria do *Labeling Approach*, segundo Howard Becker e Erving Goffman, citado por Silva (2019), surge como um novo paradigma criminológico, resultado de mudanças sociocriminais que sofreu o direito penal. Ele foi chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle, que a partir desse momento, passa-se a observar o indivíduo como um membro de uma sociedade, de grupos, não somente o seu lado particular. Nesse sentido, esse novo paradigma analisa as situações em que o indivíduo pode ser considerado um desviante. O desvio e a criminalidade passam a ser considerados uma etiqueta, um rótulo, atribuídos a certos indivíduos por meio de complexos processos de interação social, e não mais uma qualidade particular, intrínseca da conduta individual.

Em relação ao novo paradigma da reação social em contrapartida com o outro paradigma até então estudado na história criminológica, como sustenta Baratta, citado por Silva (2019):

A criminologia ao longo dos séculos tenta estudar a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um

indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistida por esse sistema. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso.

Com isso, observa-se que a Teoria do *Labeling Approach* surgiu em um contexto criminológico diferenciado, no qual houve uma troca de paradigmas com importantes modificações no pensamento da época. A relevância das relações sociais na análise do comportamento desviante mudou o enfoque do pensamento criminológico, que, anteriormente, buscava uma resposta sobre a criminalidade nas características intrínsecas de cada indivíduo, e não no contexto social em que ele estava inserido.

Como foi citado anteriormente, a teoria surgiu no fim da década de 1950 e início da de 1960, nos EUA, e foi idealizada pelos integrantes da “Nova Escola de Chicago”. Segundo Shecaira (apud AMARAL, 2019):

A Teoria do Labelling surge após a 2.^a Guerra Mundial, os Estados Unidos são catapultados à condição de grande potência mundial, estando em pleno desenvolvimento o Estado do Bem-Estar Social, o que acaba por mascarar as fissuras internas vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano externo pela divisão mundial entre blocos: capitalista versus socialista, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual, o engajamento dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis.

Com novas formas de conflitividade social, exigiu-se a criação de um novo paradigma criminológico. Com isso, surge o termo “desvio social”, denominado assim por Edwin Lemert (apud SILVA, 2019), para englobar todas as condutas que não se enquadravam nas definições legais ou psiquiátricas, como a homossexualidade, o uso de drogas, o movimento *hippie* etc., que, em síntese, atentavam contra o *status quo*. Foi em meio a esses conflitos históricos que surgiu o *Labeling Approach* que é um paradigma que traz o crime e a criminalidade como construções sociais.

Ademais, temos o pensamento de Molina (apud SILVA, 2019) que acredita que, "Não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como criminosas." Ou seja, crime e reação social são conceitos interdependentes, recíprocos, inseparáveis.

Com isso, podemos concluir que o *Labeling Approach* surgiu num momento histórico de muitas lutas sociais dentro e fora dos EUA, em que o paradigma da defesa social surgiu para confrontar o etiológico, no qual o indivíduo passou a ser analisado como parte de uma sociedade, de grupos sociais, com identidade social, não somente como ser individual. Além disso, o crime passou a ser pensado como algo que foi estipulado por complexos processos de interação social, não como consequência de uma conduta. A infração só é infração porque alguém assim a determinou.

2.1 CONSEQUÊNCIAS DO ESTIGMA NA VIDA DO INDIVÍDUO MARGINALIZADO

Edwin M. Lemert, (apud SILVA, 2019) um autor muito relevante para o *Labeling Approach*, destaca que são dois os tipos de desvios existentes: o primário e o secundário. Com isso, ele estabelece que o desvio primário ocorre por fator sociais, culturais ou psicológicos. O indivíduo delinque por circunstâncias sociais, como observamos no paradigma da reação social. Já o desvio secundário é consequência da incriminação, da estigmatização, da reação social negativa a respeito daquele *outsider*. Os efeitos psicológicos causados pela rotulação são tão danosos ao indivíduo que ele se torna marginalizado e excluído da sociedade. Ele passa a entrar na carreira criminosa.

Sobre a consequência do desvio primário e o desencadeamento no desvio secundário, vale transcrever o pensamento de Shecaira (apud AMARAL, 2019):

Quando os outros decidem que determinada pessoa é perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação

nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais.

Com isso, podemos observar que, além do efeito do desvio primário trazido pelas instâncias de controle sob o indivíduo marginalizado, o desvio secundário somente afirma essa marginalização, fazendo com que o agente infrator, excluído da sociedade pela pena privativa de liberdade, consolide seu *status* de criminoso que o perseguirá além dos muros da prisão. Esse *status* de criminoso influenciará a vida do indivíduo, que poderá não ter outra forma de sobreviver em sociedade senão dentro do crime, pois, em decorrência do rótulo, esse agente dificilmente conseguirá se reposicionar na sociedade, por já ter sido um “desviante”.

Portanto, fica claro que, pela Teoria do *Labeling Approach* ou etiquetamento social, as instâncias de controle definem o que será punido e quem será punido, o que nos remete a uma relação com a ressocialização do criminoso, já que não se pode ressocializar alguém que nunca foi socializado, e junto a seletividade do sistema penal.

3 SELETIVIDADE PENAL

De acordo com Bruna Maglione (2011), que destaca as falhas na estrutura do sistema penal, ainda relacionado com a teoria do etiquetamento, influenciando no tratamento dado ao criminoso estigmatizado, evidenciando uma seletividade do sistema penal na aplicação das leis de forma desigual para a população. Desse modo, pode-se observar que uma determinada classe (normalmente a classe mais economicamente débil) está mais suscetível à ineficácia do sistema. Ainda nesse cenário, segundo Zaffaroni e Pierangeli, citado por Maglioni (2011):

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos

todos igualmente 'vulneráveis' ao sistema penal, que costuma orientar-se por 'estereótipos' que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetamento como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado.

Além disso, Pedro Ganem (2017) destaca que a seletividade penal possui duas vertentes/fases, a primeira sendo chamada de criminalização primária sendo este o “processo de criminalização que se define os atos que serão considerados criminosos e as suas respectivas penas”, e o segundo momento, chamado de criminalização secundária. O autor destaca que é na criminalização primária que se dá o início da seletividade penal, diante dos interesses da classe dominante. Ademais, o autor usa de base os argumentos de Vera Regina de Andrade em sua obra “A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal”, que afirma:

[...] o processo de criação de leis penais que define os bens jurídicos protegidos (criminalização primária), as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos), obedece a uma primeira lógica da desigualdade que, mistificada pelo chamado caráter fragmentário do Direito Penal pré-seleciona, até certo ponto, os indivíduos criminalizáveis. E tal diz respeito, simultaneamente, aos conteúdos e não conteúdo da lei penal. (ANDRADE, apud GANEM, 2017).

Ganem (2017) conclui que o legislador quando cria as leis “beneficia certos grupos sociais e prejudica outros, os quais serão “selecionados” pelo Direito Penal mediante a tipificação de determinados atos e a escolha das sanções que serão atribuídas a eles”.

Ainda nesse âmbito, o autor Júlio Dias (2018) discorre sobre o princípio da igualdade proposto pelo art. 5º da Constituição (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”), buscando ressaltar que apesar da igualdade ser uma lei, ela é desrespeitada pelo legislativo por meio da seletividade penal que

beneficia um determinado grupo e prejudica outro. Diante disso, Dias (2018) busca ressaltar que “Mesmo com todo esse sistema criado para possibilitar a aplicação da igualdade, há um distanciamento concreto entre a igualdade formal (àquilo que está no papel) e a igualdade material (a realidade, o que de fato acontece) ”.

Desse modo, Dias (2018) cita o doutor Paulo Queiroz, que obtempera:

O sistema penal, quer quando da edição das leis (criminalização primária), quer quando da sua aplicação e execução (criminalização secundária), seleciona sua clientela, sempre e arbitrariamente, entre os setores mais vulneráveis da sociedade, entre os miseráveis, enfim reproduzindo desigualdades sociais materiais. Por consequência, o fato de as prisões se acharem superlotadas de pessoas pobres não é acidental, porque inerente á logica funcional do modelo capitalista de produção, em cujo sistema o acesso aos bens e a riqueza se dá de modo inevitavelmente desigual. Assinala-se assim que o direito, e o direito penal em particular, reflete uma contradição fundamental entre igualdade dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos. A igualdade formal dos sujeitos de direito serve, em realidade, de instrumento de legitimação de profundas desigualdades materiais. Porque há, conforme assinala Barata, um nexos funcional entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a lei de desenvolvimento de formação econômica. Afirma-se ainda que a realidade operativa dos sistemas penais jamais poderá se ajustar à planificação do discurso jurídico penal, já que todos os sistemas penais, quaisquer que sejam, apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder e anulam o discurso jurídico-penal. Porque "a seletividade", escreve Zaffaroni, "a reprodução da violência, o condicionamento de maiores condutas lesivas, a corrupção institucional, a concentração do poder, a verticalização social, e a destruição das relações horizontais ou comunitárias, não são características conjunturais, mas estruturais ao exercício do poder de todos os sistemas penais". De fato, ainda que o próprio Deus ditasse as leis, ainda que os juizes fossem santos, ainda que promotores de justiça fossem super-homens, ainda que promotores de justiça formassem um exército de querubins, ainda assim o direito, e o direito penal em particular, seria um instrumento de desigualdade formal ou jurídica não anula a desigualdade material que lhe subjaz. (QUEIROZ, apud DIAS, 2018).

O autor então conclui que o fato de a população carcerária em geral ser composta por membros da classe mais baixa (negros, analfabetos, e economicamente inferiores), não se dá ao acaso, e sim pela aplicação desigual das

leis, diante do sistema capitalista “sendo a igualdade formal um grande instrumento de legitimação das desigualdades materiais” (2018).

De acordo com João Anilton Amaral (2013, p.48) que assim como Dias (2018), também ressalta a desigualdade na aplicação das leis, diante do viés capitalista, buscando evidenciar como um mesmo delito pode ser interpretado de forma diferente dependendo da classe socioeconômica do criminoso. Assim, Amaral (2013, p.48) conclui que:

A linha principal de uma política criminal alternativa se basearia na diferenciação da criminalidade pela posição social do autor: ações criminosas das classes subalternas, como os crimes patrimoniais, por exemplo, expressariam contradições das relações de produção e distribuição, como respostas individuais inadequadas de sujeitos em condições sociais adversas; ações criminosas das classes superiores, como criminalidade econômica, dos detentores do poder, ou crime organizado, exprimiriam a relação funcional entre processos políticos e mecanismos legais e ilegais de acumulação de capital (AMARAL, 2013, p.48).

Diante das ideias apresentadas acima, pode-se concluir que o sistema penal brasileiro é seletivo tanto na elaboração de suas leis quanto na aplicação das mesmas tendo como base a desigualdade decorrente do sistema capitalista e preconceitos sociais que estigmatizam o crime/criminoso.

Como previamente dito neste trabalho, as ideias de Lombroso que deram início à criminologia positiva, que passaram a atribuir características anatômicas ao criminoso apresentado como “criminoso nato” com um viés seletivo e preconceituoso. Pode-se relacionar que os estigmas vinculados aos delinquentes diante da concepção de Lombroso, prevalecem também na teoria do etiquetamento através da tipificação, como cita Amaral (2013, p. 44):

É uma teoria que parte da premissa que determinados indivíduos são 'etiquetados' como criminosos, como, por exemplo, aqueles advindos da base da pirâmide social, como se somente eles fossem capazes de praticar delitos.

Desse modo, pode-se observar que a seletividade penal pode ser relacionada com estigmas previamente estabelecidos e que são intrínsecos na sociedade, entendo que essas padronizações têm efeitos na aplicação do sistema penal brasileiro, que nessas concepções atuam como sendo seletivos e desiguais, atingindo a camada social mais baixa. Nesse viés, Amaral (2013, p. 44) conclui que:

A criminalidade é o atributo de uma minoria de indivíduos socialmente perigosos que, seja devida a anomalias físicas (biopsicológicas) ou fatores ambientais e sociais, possuem uma maior tendência de delinquir. Sendo um sintoma revelador da personalidade mais ou menos perigosa (anti-social) de seu autor, para a qual se deve dirigir uma adequada defesa social, a criminalidade constitui uma propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais. (AMARAL, apud ANDRADE, 2013, p.44).

Nesse viés, conclui-se que a seletividade penal do sistema brasileiro pode se relacionar com as teorias do “Criminoso Nato” de Lombroso e com a teoria do etiquetamento de Goffman e Becker.

CONCLUSÃO

No que concerne à teoria do Criminoso Nato, o delinquente é identificado através de sua fisionomia, com o intuito de tipificá-lo. Assim, é criado um estereótipo em torno da sociedade sobre a imagem do que seria um indivíduo delituoso e de suas características. A teoria recebeu influências do período na qual se encontrava, Naturalismo, principalmente pelos pensadores que mais se destacaram nesta época, Darwin e Lamark. A teoria do Criminoso Nato foi adaptada para corroborar com os pensamentos das elites dominantes de cada país, a exemplo disso, no Brasil, a população negra e parda, além de ser considerada inferior, possuía maior tendência a cometer delitos, assim, para a segurança da sociedade, deveria ocorrer o processo de “embranquecimento” de

seus cidadãos. Essa ideologia contribuiu para a cultura do racismo que perdura até os dias atuais na sociedade brasileira.

Dialogando com a Teoria do Criminoso Nato, a Teoria do Etiquetamento (Labeling Approach), que se originou na década de 60, surge como um novo paradigma criminológico, onde sua tese central se baseia no resultado de um processo do qual se atribui uma dita qualidade àquele considerado criminoso, ou seja, um processo de estigmatização. Passou a destinar seu foco não apenas no delito em si, mas na reação social devido à ocorrência de um crime ou um ato delitivo.

Em referência a seletividade penal observa-se um caráter desigual, seletivo e preconceituoso, em relação ao criminoso, presente na aplicação e na criação das leis. Com isso, encontra-se nas instancias voltadas ao controle social como, por exemplo, a polícia e o sistema judiciário uma rotulação do delinquente, com um viés racial e socioeconômico que em grande parte busca os interesses e ao mesmo tempo privilegiar as classes dominantes da sociedade.

Portanto, na análise do conteúdo exposto acima, é possível relacionar a teoria do criminoso nato, a teoria do etiquetamento e a seletividade penal, no âmbito em que estas atuam na tipificação e na seletividade do indivíduo e do crime dentro da sociedade. Dessa maneira, tanto a sociedade quanto as instâncias responsáveis pelo controle social utilizam de características físicas, psíquicas, sociais e econômicas como recurso para estereotipar de forma desigual e preconceituosa os indivíduos delituosos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Lívia do; LINCK, Sílvia. **Teoria do Etiquetamento**: a criminalização primária e secundária. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria,591136.html>. Acesso em: 14 de abril de 2019.

AMARAL, S. A. J. **Seletividade do Sistema Penal**. Disponível em:
<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/117395/000911748.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 1 de maio de 2019.

ARAÚJO, Henrique. **Dicas Pontuais de Criminologia: Dra. Renata Cruppi**. Diário de um Estudante de Direito, 13 out. 2012. Disponível em:
<http://www.diariojurista.com/2012/10/dicas-pontuais-de-criminologia-dra-html>. Acesso em: 27 mai. 2019.

CONCEIÇÃO, Maxon Luiz da. **Criminologia – Origem e Evolução**. Motta e Nunes: Sociedade de Advogados, Vitória. Disponível em:
<http://www.mottanunes.adv.br/criminologia-origem-e-evolucao>. Acesso em: 27 mai. 2019.

DIAS, J. **O Princípio da Igualdade e a Seletividade Indireta do Sistema Penal**. Disponível em: < <https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/602572175/o-principio-da-igualdade-e-aseletividade-indireta-do-sistema-penal>>. Acesso em: 1 de maio de 2019.

GANEM, M. P. **Seletividade Penal e a Elaboração das Leis**. Disponível em:
< <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/448556919/a-seletividade-penal-e-a-elaboracao-das-leis>>. Acesso em: 1 de maio de 2019.

GONÇALVES, Karolyne Ongaro; NOLLI, Lucas Romano. **Uma análise sobre a teoria do criminoso nato**. Sala de aula criminal, Curitiba, 28 dez. 2016. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/-uma-analise-sobre-a-teoria-do-criminoso-nato>. Acesso em: 27 mai. 2019.

MAGLIONI, Bruna. **A Seletividade no Sistema Penal Brasileiro**. Disponível em:< http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10909>. Acesso em: 1 de maio de 2019.

MATOS, Dettmam Deborah. **Racismo Científico: O legado das linhas bioantropológicas na estigmatização do negro como delinqüente**. ÂmbitoJurídico.com.br, Disponível em:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7448#. Acesso em: 28 de maio. 2019

PISSUTTO, Giovanna. **Criminologia: Conceito, definição e Criminologia como ciência.** JusBrasil. Disponível em:
<http://www.gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/18716599/criminologia>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SILVA, Raíssa Zago Leite; **Labelling Approach:** o etiquetamento social relacionado à seletividade penal e ao ciclo da criminalização relacionado à seletividade penalista e ao ciclo da criminalização. Disponível em:
http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225. Acesso em: 27 de abril de 2019.